

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário  
TC 026.755/2008-7

Apensos: TCs 9.004/2006-0, 25.763/2006-8,  
25.914/2006-4, TC 25.926/2006-5, 17.059/2009-7

Natureza: Acompanhamento

Entidades: Banco do Brasil S.A - BB e Caixa Econômica Federal –  
Caixa

Responsáveis: Aldemir Bendine (CPF 043.980.408-82); Maria  
Fernanda Ramos Coelho (CPF 318.455.334-53)

Interessada: Secretaria de Fiscalização de Desestatização

Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: ACOMPANHAMENTO. PARCERIA PÚBLICO-  
PRIVADA. CONSÓRCIO DATACENTER. APROVAÇÃO DO 5º  
ESTÁGIO. ARQUIVAMENTO.

## RELATÓRIO

Adoto como Relatório, nos termos do art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei 8.443/92, a instrução lavrada no âmbito da Secretaria Fiscalização de Desestatização - Sefid, com pareceres uniformes (fls. 425/428, v. 1):

“1. Trata-se de acompanhamento dos procedimentos para a contratação da Parceria Público-Privada, na modalidade de concessão administrativa, nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei n.º 11.079, de 30 de dezembro de 2004 (Lei de PPP), promovida pelo Consórcio Datacenter, que associa o Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal.

2. O respectivo contrato inclui como encargo do parceiro privado a construção de edifícios, a equipagem destes com uma infraestrutura de suporte, a instalação de um **link** externo, assim como a manutenção desse conjunto, chamado de Complexo Datacenter, por um prazo de 15 (quinze) anos. Os equipamentos de informática serão fornecidos pelos parceiros públicos, ou seja, a estrutura de tecnologia da informação será dos bancos contratantes.

3. No término do contrato, as benfeitorias edificadas sobre o terreno, úteis, necessárias e voluptuárias, passarão ao controle das consorciadas (BB e Caixa), de acordo com o estabelecido no edital e na minuta de contrato.

4. Esta instrução refere-se ao quinto estágio de acompanhamento previsto na Instrução Normativa TCU n.º 52, de 4 de julho de 2007 – IN/TCU n.º 52/2007, norma que dispõe sobre o controle e a fiscalização de procedimentos de licitação, contratação e execução contratual de Parcerias Público-Privadas (PPP), a serem exercidos pelo Tribunal de Contas da União - TCU.

### I - HISTÓRICO

#### I.1 - DO PROCESSO ANTERIOR (TC 009.004/2006-0 e apensos)

5. A proposta de parceria público-privada, desde o início, foi centrada nos objetivos de: atendimento das demandas dos bancos contratantes; simplificação da gestão do Complexo Datacenter; agregação de expertise, agilidade e eficiência do parceiro privado; não investimento de vultosos recursos; agilidade nas adequações necessárias na infraestrutura predial; compartilhamento dos riscos

com o setor privado; garantia da continuidade dos negócios, mesmo em caso de desastres; redução dos riscos operacionais; e aderência aos normativos internacionais (Basileia II) (fl. 10).

6. O processo iniciou-se no ano de 2006, sendo aprovado pelo Comitê Gestor das Parcerias Público-Privadas (CGP) em 27/12/2006 (fl. 4).

7. Por ocasião da primeira licitação, na abertura dos envelopes-proposta, em 29/6/2007, não foram aceitos os orçamentos apresentados, pois os valores superavam os limites fixados no edital. Uma nova rodada aconteceu em 24/8/2007, quando, pelo mesmo motivo, foram desclassificados os três consórcios, então habilitados. O primeiro processo licitatório foi encerrado em 17/4/2008 (fl. 4).

8. A análise do processo anterior foi coordenado pela Secretaria de Fiscalização de Desestatização – Sefid (TC-009.004/2006-0) e contou com a colaboração das Secretarias de Fiscalização de Obras e Patrimônio da União – Secob (TC-025.926/2006-5, apenso), Secretaria de Macroavaliação Governamental – Semag (TC-025.914/2006-4, apenso) e Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação – Sefti (TC-025.763/2006-8, apenso). Na ocasião, diversas questões levantadas por essas unidades técnicas resultaram em mudanças relevantes na proposta preliminar, implementadas pelo Consórcio Datacenter.

9. Tendo em vista o insucesso da primeira licitação, o TCU, por meio do Acórdão n.º 1.413/2008 –TCU – Plenário, encerrou o acompanhamento e determinou ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal que, caso decidissem realizar nova licitação para implantar o Complexo Datacenter, encaminhassem tempestivamente os respectivos documentos a esta Corte de Contas para análise.

10. A partir daí, o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal analisaram as premissas financeiras originalmente adotadas, concluindo que elas não eram compatíveis com a realidade do mercado (fl. 45, frente e verso). Como efeito, o Consórcio Datacenter realinhou a estrutura de custos do Projeto e incluiu um estudo de viabilidade econômico-financeira aderente às premissas adotadas pelo mercado.

## I.2 - DO ATUAL PROCESSO (TC 026.755/2008-7)

11. Em cumprimento ao disposto no art. 4º da IN/TCU n.º 52/2007, o referido Consórcio encaminhou a nova proposta com os estudos de viabilidade e demais documentos referentes ao primeiro estágio de acompanhamento, por intermédio dos Ofícios n.º DILOG/Projeto Infra-Predial TI 2008/1343 (fl. 9), de 14/10/2008, e DILOG/Projeto Infra-Predial TI-2008/1546 (fl.31), de 20/11/2008.

12. Durante a análise do primeiro estágio de acompanhamento, provieram diversos questionamentos, por parte da Sefid, relativos ao orçamento de investimentos apresentado pelo Consórcio. Algumas mudanças foram prontamente realizadas pelos gestores responsáveis. Outras demandavam maior prazo para se efetivarem e constaram no Acórdão n.º 851/2009–TCU–Plenário, prolatado em 29/4/2009, que condicionou a aprovação da etapa ao efetivo cumprimento das exigências impostas por esse **decisum** e que trouxe, também, determinações de aplicabilidade futura, dirigidas ao Comitê Gestor de Parceria Público-Privada – CGP, ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal (fls. 207/281).

13. O segundo estágio do acompanhamento foi aprovado, sem ressalvas, pelo Acórdão n.º 2.572/2009–TCU–Plenário, de 5/11/2009 (fls. 363/374), após a análise da Sefid, nos termos dos arts. 1º e 4º, inciso II, da IN/TCU n.º 52/2007.

14. O terceiro e o quarto estágios foram aprovados pelo Acórdão n.º 69/2010–TCU–Plenário (fls. 399/408), nos termos dos arts. 1º e 4º, incisos III e IV, da IN/TCU n.º 52/2007.

15. Relativamente a esses estágios, cumpre informar, houve manifestação da Secretaria de Macroavaliação Governamental – Semag, deste Tribunal, que foi incorporada ao relatório. Referida

unidade examinou o teor da Nota Técnica do Tesouro Nacional (fls. 302/305) e do Parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (fls. 306/310), encaminhados ao TCU em atendimento ao item 9.4 do Acórdão n.º 851/2009–TCU–Plenário, que determinara ao Ministério da Fazenda o pronunciamento, fundamentado em memória de cálculo, sobre a adequação das projeções de despesas, oriundas da contratação do Projeto Datacenter, ao limite de 1% da receita corrente líquida nos 10 (dez) anos subseqüentes à contratação do projeto, nos moldes do art. 22 c/c art. 14, § 3º, inciso II, da Lei n.º 11.079/2004 e art. 8º, § 2º, inciso II, do Decreto n.º 5.385/2005.

16. A Semag concordou com os argumentos trazidos por aqueles órgãos e propôs que o TCU firmasse entendimento sobre o tema, conforme discutido no Relatório e no Voto condutor do Acórdão n.º 69/2010–TCU–Plenário (fl. 404).

## II - ANÁLISE DO QUINTO ESTÁGIO DA IN/TCU N.º 52/2007

17. Esta análise se refere ao quinto estágio de acompanhamento, nos termos do art. 4º, inciso V, da IN citada, e os documentos que compõem esta fase são os seguintes: ato de adjudicação do objeto da licitação; ato de constituição da Sociedade de Propósito Específico - SPE; contrato de concessão assinado; e proposta econômico-financeira apresentada pelo licitante vencedor e correspondentes anexos, inclusive em meio magnético.

18. Tais documentos foram encaminhados pelo Consórcio Datacenter por intermédio dos Ofícios DILOG/Projeto Infrapredial para TI n.º 2010/0266, de 7/4/2010 (fl. 421), Auditoria Interna – n.º 2010/0609, de 21/6/2010 (fl. 423), e DILOG/Projeto Infrapredial para TI n.º 2010/0695, de 9/7/2010 (fl. 424). Os arquivos digitais relativos encontram-se nas mídias intituladas “PPP Datacenter - Contratos” e “PPP 2010-07-09”, respectivamente às fls. 18 e 19, do Anexo 1.

19. Houve erro na referência dada pelo Ofício DILOG/Projeto Infrapredial para TI n.º 2010/0266 quanto ao encaminhamento do arquivo relativo ao ato de adjudicação do objeto da licitação, o que foi suprido pelo Ofício DILOG/Projeto Infrapredial para TI n.º 2010/0695, de 9/7/2010 (e respectiva mídia à fl. 19, do Anexo 1).

20. Cumpre destacar que a Secob, na análise empreendida em 2006, concluiu ser importante a realização de futuras inspeções no empreendimento, para as quais se poderia requisitar a prestação de serviços técnicos especializados, devido ao caráter não convencional dos seus componentes (TC-025.926/2006-5, fl. 79, item 42, apenso).

21. De fato, há que se ressaltar a importância da continuidade do acompanhamento do TCU, na fase de execução contratual, nos termos definidos no art. 8º, da IN/TCU n.º 52/2007. Por meio de uma fiscalização subseqüente, poder-se-á observar o fiel cumprimento das normas pertinentes e das especificações contratuais, frise-se, de grande complexidade.

22. A seqüência da parceria requererá o cotejo entre as especificações técnicas, elaboradas pelo Consórcio Datacenter, que deram regramento à contratação, nos aspectos quantitativos e qualitativos, e o projeto executivo, a ser fornecido pela SPE contratada, que efetivamente definirá materialmente o empreendimento.

23. No que diz respeito à etapa ora em exame, verifica-se, da análise da documentação apresentada, que o quinto estágio da PPP, promovida pelo Consórcio Datacenter, está apto a ser aprovado, sem ressalvas, por este Tribunal.

## III - BENEFÍCIOS DO CONTROLE

24. A atuação do TCU no presente processo, de acordo com a Portaria TCU n.º 59/2004, gera benefícios não-mensuráveis, como expectativa do controle e melhoria da forma de atuação.

## IV - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Diante do exposto, propõe-se:

- a) aprovar, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei n.º 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, o quinto estágio da Parceria Público-Privada (PPP) do Consórcio Datacenter, na modalidade de concessão administrativa, em cumprimento ao disposto na Instrução Normativa TCU n.º 52/2007;
- b) arquivar os presentes autos, com fulcro no art. 169, inciso IV, do Regimento Interno do TCU c/c art. 40, inciso V, da Resolução TCU n.º 191/2006; e
- c) comunicar a deliberação que vier a ser adotada, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentarem, ao Ministério da Fazenda, ao Comitê Gestor de Parcerias Público-Privadas (CGP), ao Consórcio Datacenter, ao Banco do Brasil S.A. (BB) e à Caixa Econômica Federal (Caixa).”

É o Relatório.

### VOTO

Em análise o Acompanhamento da contratação de Parceria Público-Privada, na modalidade de concessão administrativa - prevista no art. 2º, § 2º, da Lei 11.079/2004 (Lei de PPP) – a ser promovida pelo Consórcio composto pelo Banco do Brasil S.A. e pela Caixa Econômica Federal, cujo contrato se destina à prestação de serviços de gerenciamento, manutenção e operação, pelo prazo de 15 anos, da infraestrutura predial do Complexo Datacenter a ser construído pelo parceiro privado

2. Registro que o primeiro, o segundo, o terceiro e quarto estágios do presente processo de Acompanhamento foram aprovados pelo Plenário desta Corte, por meio dos Acórdãos n.ºs 851/2009, 2572/2009 e 69/2010, respectivamente.

3. Examina-se, nesta oportunidade, o quinto e último estágio da Parceria Público-Privada. De acordo com o prescrito no art. 4º, inciso V, da Instrução Normativa/TCU n.º 52/2007, integram esta fase o ato de adjudicação do objeto da licitação, o ato de constituição da Sociedade de Propósito Específico – SPE, o contrato de concessão assinado, a proposta econômico-financeira apresentada pelo licitante vencedor e correspondentes anexos, inclusive em meio magnético.

4. Em cumprimento às prescrições da IN/TCU n.º 52/2007, a Secretaria de Fiscalização de Desestatização (Sefid) procedeu às pertinentes análises da aludida documentação que consta nos arquivos de CD-ROM enviados pelo mencionado Consórcio, descrita nos itens 18 e 19 do Relatório precedente.

5. Destarte, atendida a legislação em vigor, entendo que o quinto estágio deve ser aprovado.

6. Por fim, em relação à fiscalização da execução contratual, definida no art. 8º da IN/TCU 52/2007, considero pertinente a ponderação de Secretaria de Fiscalizações de Obras - Secob no âmbito do TC 025.926/2006-5, apenso a estes autos, acerca da eventual contratação de serviços técnicos especializados em razão do caráter não convencional dos componentes do empreendimento.

Em face do exposto, Voto por que seja adotado o Acórdão que ora submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 11 de agosto de 2010.

RAIMUNDO CARREIRO  
Relator

ACÓRDÃO Nº 1969/2010 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 026.755/2008-7
- 1.1. Apensos: TCs 9.004/2006-0, 25.763/2006-8, 25.914/2006-4, TC 25.926/2006-5, 17.059/2009-7
2. Grupo I - Classe de Assunto VII - Acompanhamento
3. Interessada: Secretaria de Fiscalização de Desestatização - Sefid
4. Entidades: Banco do Brasil S.A e Caixa Econômica Federal – Caixa
- 4.1. Responsáveis: Aldemir Bendine (CPF 043.980.408-82); Maria Fernanda Ramos Coelho (CPF 318.455.334-53)
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Sefid
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Acompanhamento da contratação de Parceria Público-Privada, na modalidade de concessão administrativa - prevista no art. 2º, § 2º, da Lei 11.079/2004 (Lei de PPP) – a ser promovida pelo Consórcio composto pelo Banco do Brasil S.A. e pela Caixa Econômica Federal, cujo contrato se destina à prestação de serviços de gerenciamento, manutenção e operação, pelo prazo de 15 anos, da infraestrutura predial do Complexo Datacenter a ser construído pelo parceiro privado,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. aprovar o quinto estágio da contratação da PPP, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.444/92 c/c o art. 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, em cumprimento ao disposto na IN/TCU 52/2007;

9.2. determinar à Sefid no acompanhamento da fase de execução contratual, previsto no art. 8º da IN/TCU 52/2007, que, em conjunto com Secob, estabeleça um cronograma de fiscalizações no futuro empreendimento e avalie a necessidade de requisitar a prestação de serviços técnicos especializados, devido ao caráter não convencional dos seus componentes;

9.3. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Ministério da Fazenda, ao Comitê Gestor de Parceria Público-Privada - CGP, ao Banco do Brasil S. A. e à Caixa Econômica Federal;

9.4. arquivar o processo.



10. Ata nº 29/2010 – Plenário.
11. Data da Sessão: 11/8/2010 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1969-29/10-P.
13. Especificação do quorum:
  - 13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e José Múcio Monteiro.
  - 13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.



13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)  
UBIRATAN AGUIAR  
Presidente

(Assinado Eletronicamente)  
RAIMUNDO CARREIRO  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
LUCAS ROCHA FURTADO  
Procurador-Geral